

A. I. Nº - 178891.9004/08-7  
AUTUADO - SUPERMERCADO SILVA LTDA.  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCÉZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 19.03.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0035-02/10**

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Acolhidas as reduções Z e solicitação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em questão, lavrado em 23/12/2008, atribui ao sujeito passivo a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$31.408,43, multa de 70%.

O autuado, à fl. 31, apresenta a impugnação ao lançamento solicitando que sejam consideradas as reduções Z, que anexa aos autos, ao tempo que pede que seja beneficiada com a proporcionalidade prevista na Instrução normativa 56/2007.

O autuante, à fl. 696, acata as reduções Z apresentadas pelo autuado, deduzindo do valor exigido, bem como, com base no levantamento apresentado pelo autuado, calcula a proporcionalidade, apresentando, assim, novos demonstrativos com as alterações e ajustes às fls. 679 a 701 dos autos.

Consta ciência do autuado, às fls. 705 e 706, não mais se manifestando, assim como às fls. < e 714 extrato relativo a pagamento parcial do débito.

**VOTO**

O presente Auto de Infração, traz a exigência tributária em razão de o sujeito passivo ter omitido a saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, restringe-se a apresentar redução Z que foram corretamente acolhidas pelo autuante, uma vez que referem às vendas através de cartões de créditos/débitos. Acolhe também o autuante as notas e levantamentos relativos à proporcionalidade apresentados pelo autuado.

Após os aludidos e adequados ajustes, efetuados pelo autuante, restou a exigência do ICMS, relativo ao exercício de 2004, conforme planilha, à fl. 698, no valor de R\$1.236.47. nos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 699 e 700), não foram apurados impostos devi

2007, restou a exigência de R\$ 2.869,90, à fl. 701 dos autos. Tais valores exigidos ficam incorporados a este voto.

O autuado foi cientificado da informação fiscal, bem como os demonstrativos e valores ajustados, quando lhe foi concedido 10 dias para se pronunciar, não mais se manifestando nos autos.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.9004/08-7, lavrado contra. **SUPERMERCADO SILVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.106,37**, acrescido da multa de 70% previsto no inciso III, do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR